

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0344.09.051803-8/001 - Comarca de Iturama - Apelante: Edson Feitosa dos Santos - Apelado: João Nunes da Cunha Junior - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM , DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta por Edson Feitosa dos Santos, visando à reforma da sentença de primeiro grau, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Iturama rejeitou a queixa-crime ajuizada pelo apelante em desfavor de João Nunes da Cunha Júnior, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal.

Nas razões recursais (f. 40/570), o apelante sustentou que existem elementos informativos suficientes, os quais instruem a inicial acusatória, para deflagração da ação penal para a apuração do crime de calúnia, motivo pelo qual a queixa deveria ser recebida.

Ao final, requereu o provimento da apelação para determinar o regular processamento do feito com recebimento da exordial acusatória.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 67/80 e arguiu, em preliminar, o descabimento do recurso de apelação, a intempestividade do recurso e a ausência de preparo. No mérito, sustentou o acerto do Juízo primevo em rejeitar a queixa. Por fim, pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, pelo seu desproviamento.

O Ministério Público se manifestou, ainda em primeira instância, pelo provimento do recurso (f. 84/89).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, às f. 97/98, e opinou pelo provimento da apelação.

Esse, em síntese, o relatório.

Consta da queixa-crime que, no dia 13 de junho de 2009, por volta das 19h30min, o querelante estava em sua residência, quando, de súbito, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, sendo acusado de roubo qualificado.

Restou consignado, ainda, que os policiais militares levaram o querelante para o estabelecimento "Mineiro

Queixa - Procuração - Art. 44 do CPP - Requisitos - Poderes especiais - Não atendimento - Vício de representação - Novo instrumento - Juntada - Fato criminoso - Narração - Ausência - Decadência - Decurso de prazo - Extinção da punibilidade do querelado

Ementa: Apelação criminal. Ação penal privada. Vício no instrumento de mandato. Procuração para ajuizamento de queixa-crime sem mencionar o fato criminoso. Desatendimento do art. 44 do CPP. Irregularidade não sanada. Punibilidade extinta.

- A procuração para fins de ajuizamento de queixa-crime deve, necessariamente, ser outorgada com observância dos requisitos do art. 44 do CPP, quais sejam constar poderes especiais e o nome do querelante, bem como mencionar o fato delituoso.

- Não sanado o vício pela assinatura da querelante pela juntada de nova procuração que preencha os requisitos do art. 44 do CPP, no prazo decadencial, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do querelado.

Conveniência”, situado na Rua Vinte e Sete de Dezembro, nº 1.500, Bairro Madalena, Iturama/MG, sendo que, quando lá chegou, foi surpreendido pelo querelado que em voz alta o chamou de ladrão e disse que ele seria o autor do roubo.

Levanto de ofício a preliminar de vício no instrumento de mandato outorgado pelo querelante.

Preliminar de ofício - vício no instrumento de mandato firmado pela querelante/recorrente.

Como sabido, a procuração para fins de ajuizamento de queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso.

O art. 44 do CPP preconiza expressamente, *in verbis*:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Conforme se verifica dos autos, quando da propositura da ação penal privada, o querelante instruiu a inicial com instrumento de mandato que não atendia às prescrições legais (f. 16).

Registro que, embora o querelado tenha assinado a petição inicial em conjunto com seus procuradores, entendendo que tal providência não supre o vício no instrumento de mandato, tratando-se de mera construção doutrinária e jurisprudencial.

Assim, tratando-se de irregularidade sanável, o saneamento se daria pela juntada de nova procuração que preenchesse os requisitos do art. 44 do CPP, desde que não houvesse escoado o prazo decadencial.

Diante disso, o apelante foi regularmente intimado para juntar nova procuração com cumprimento das determinações legais (f. 26).

Contudo, o querelante colacionou instrumento de mandato, que, de novo, não mencionava o fato criminoso (f. 29).

A par disso, configurado está o vício de representação, conforme o art. 568 do CPP:

Art. 568. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

In casu, analisando a data do fato (13 de junho de 2009 - f. 18/19), constato que o prazo de decadência já escoou, motivo pelo qual está extinta a punibilidade do querelado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Queixa-crime. Querelado prefeito municipal. Instrumento de mandato deficiente. Ausência de menção ao fato delituoso,

sua capitulação, ou nome do querelado. Delitos contra a honra. Competência originária do tribunal de justiça. Prerrogativa de função. Ajuizamento da queixa perante o juízo da comarca. Incompetência absoluta. Prazo decadencial não interrompido. Extinção da punibilidade consumada. Queixa rejeitada. Decadência. Extinção da punibilidade. - Ajuizada queixa contra prefeito municipal perante o juízo de primeiro grau, este absolutamente incompetente em termos jurisdicionais, não há interrupção do prazo decadencial, este fatal e improrrogável. Oferecida a queixa por procurador com poderes especiais, o instrumento de mandato deve conter, como exige o art. 44 do CPP, o nome do querelado, a ‘menção do fato criminoso’ ou, ao menos, referência ao *nomen iuris* ou ao artigo da lei penal violado pelo querelado. Omissa a procuração acerca dos referidos requisitos, torna-se ela inidônea à propositura da ação, não podendo o vício ser sanado quando já ultrapassado o prazo decadencial (TJMG - Número do processo: 1.0000.06.434582-0/000(1) - Rel. Des. Hyparco Immesi - Publicado em 25.04.2007).

Na mesma esteira, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. *Habeas corpus*. Queixa-crime assinada somente pela advogada constituída. Instrumento de mandato sem menção ao fato criminoso. Omissões não sanadas dentro do prazo decadencial. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

1. A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato delituoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao *nomen iuris* ou ao artigo do estatuto penal, além da expressa menção ao nome do querelado.

2. Portanto, conjugando o disposto nos arts. 43, inciso III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático.

3. Ordem concedida para restabelecer os efeitos da sentença que declarou a extinção da punibilidade (STJ - HC 39.047/PE - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicado em 1º.08.2005).

Assim, em razão da prejudicialidade da matéria, deixo de analisar as outras teses levantadas pelas partes.

Isso posto, em preliminar de ofício, reconheço o vício de representação e declaro extinta a punibilidade do querelado.

Sem custas, considerando que o apelante colacionou declaração de pobreza à f. 17.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM A PUNIBILIDADE.